

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 15/02/18 às 16h00
 RF _____
Fernando de Lima Gasparotto
 RF. 11.272

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

ANDREA TADEU

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 21/02/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 01/03/2018 AO 18 HS

POR Buê

SAÍDA 01/03/18 ÀS 16 H 50 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/08/2018 AO 14 HS

POR Buê

SAÍDA 08/10/18 ÀS 14 H 45 ASS: Buê

Segue em juntado 3 nesta data, documento(s)
 e papel de informação rubricado 3 sob folha(s)
 nº 079 09 Em 31/10/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 RF. 11.228 - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0866-17

Folha nº 07 do Pro. fls. 11
Nº 866 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SSP. 12

PARECER Nº 1632/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0866/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município de São Paulo.

O projeto tem como escopo a reserva de vagas, à razão de dois por cento do total, destinadas a pessoas com transtorno do espectro autista, em todas as áreas de estacionamento de veículos que estejam localizadas em vias ou espaços públicos neste Município.

Segundo a justificativa apresentada, o transtorno do espectro autista consiste em um conjunto de síndromes complexas, que afetam a sociabilidade e o desenvolvimento do indivíduo, sendo considerado como deficiência para os fins legais, por força da Lei Federal nº 12.764/12, reforçando a necessidade de adoção de política individualizada e específica destinada a tais pessoas, sobretudo diante da dificuldade de convivência em lugares lotados e no uso de transporte público, o que seria solucionado mediante a reserva de vagas de estacionamento.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei, haja vista que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme se demonstrará.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), representa não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto e imediato.

No que diz respeito ao tema envolvido na proposta, a princípio, cumpre observar que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre "*proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*", nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal. Aos Municípios, cabe suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal).

RELATÓRIO Nº 1679/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0866-17

Folha nº 08 do Pro.
Nº 866 de 2017Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SUP. 12

fls. 12

Em termos de competência administrativa, a Constituição Federal estabelece como competência comum de todos os entes federativos *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*.

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e estabelece normas gerais visando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, bem como sua efetiva integração social.

Em 25 de agosto de 2009, foi editado o Decreto nº 6.949, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal - portanto com força de emenda constitucional -, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, através da qual a República Federativa do Brasil obrigou-se a *“assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência”*, inclusive adotando as medidas legislativas necessárias para o exercício de tais direitos e liberdades (Artigo 4, item 1, “a”).

Ainda no âmbito federal, foi editada a Lei nº 13.146/15, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo como objetivo *“assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”*.

Ressalta-se, ademais, que nos termos do § 2º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764/12, *“a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”*.

A proposta em análise busca assegurar, aos veículos que transportem pessoas com transtorno do espectro autista, reserva de vagas de estacionamento de 2% (dois por cento) do total, garantindo-se no mínimo uma vaga. Portanto, coaduna-se com o ordenamento jurídico a medida proposta no sentido da adoção de ação afirmativa em favor de tais pessoas.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0866/17.**

Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0866-17

Folha nº 09 do Proc.
No 866 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Pr. 11.328 - SGP. 12

fls. 13

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo, através do órgão competente, poderá reservar vagas devidamente sinalizadas, em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, para veículos que transportem pessoas com transtorno do espectro autista.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga devidamente sinalizada e com as especificações técnicas do desenho e traçado, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

Art. 2º A Administração Pública Municipal deverá fornecer autorização especial para o uso das vagas disciplinadas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/10/2018.

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU
Relatora